RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.048 - CE (2019/0021681-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	JOSÉ AMAURY BATISTA GOMES FILHO E OUTRO(S) - CE012095
RECORRIDO	:	MARY ANN DE CAMPELO PEREIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - CE005031

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fls. 150/172 e-STJ):

> RECURSO (ART. 85, §11, DO CPC/2015). QUANTIA RAZOÁVEL, EM SE CONSIDERANDO COMO BASE DE CÁLCULO HIPOTÉTICA OS VALORES DE cà_ INDENIZAÇÃO GERALMENTE PAGOS EM CASOS SEMELHANTES. PRINCIPIO o DA ISONOMIA PROCESUSAL ART. 7°, DO CPC/2015. RECURSO DO ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM REFORMA DO CAPÍTULO DE SENTENÇA RELATIVO AOS HONORÁRIOS.

Nas razões do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" do permissivo constitucional, os recorrente alegam violação ao art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, sustentando que "faz-se necessária a revisão através do presente recurso especial do valor atribuído aos honorários advocatícios, haja vista que não foi aplicada a adequada exegese dos § § 3° do art. 85 do código de processo civil". (e-STJ, fls. 178/185)

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*:* “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Com efeito, o Tribunal de origem ao analisar o valor fixado a títulos de honorários assim se manifestou (fls. 150/172 e-STJ):

> Ora, não há dúvida de que os valores de indenizações mencionados acima podem - sem qualquer empecilho - servir de base de cálculo hipotética dos honorários in casu, mormente porque, se acolhida fosse a pretensão autoral, estas mesmas quantias serviriam para a estipulação dos honorários em detrimento do ente público. De modo que a utilização do referido parâmetro imprime real concretude ao princípio da isonomia processual (art. 7°, do CPC/2015), eis que garante paridade de tratamento em relação aos ônus e deveres das partes. Além de, reitere-se, impedir reprovável subjetivismo judicial. Postas essas premissas, entende-se como proporcional e razoável a fixação dos honorários sucumbenciais no importe total de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), já incluso em tal montante o valor pelo trabalho adicional realizado em grau de recurso, conforme determina o art. 85, §11°, do CPC/2015. A quantia arbitrada equivale a 12,5% das maiores condenações verificadas acima, o que atende a um critério não apenas de objetividade, mas de justeza, para a definição dos honorários na espécie.

Cumpre ressaltar, que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que deve ser conhecido e provido recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois nesses casos não há observância do juízo de equidade preconizado na legislação processual civil. Nesse sentido: REsp 526.508/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005; REsp 606.375/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29.11.2004.

No entanto, não-configurada a hipótese supramencionada, aplica-se o entendimento consolidado neste Tribunal no sentido de que a revisão do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação de critérios, os quais são primordialmente factuais, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessa forma, a fixação de percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, destaca-se:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.
> I - Recebidos os embargos de declaração como agravo interno. II - No tocante ao pedido de majoração do valor fixado a título de verba honorária, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e razoabilidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. III - Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. IV - Embargos de declaração recebidos como agravo interno. Agravo interno

> improvido. (EDcl no AREsp 1232817/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator